



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Candeias

1

Quinta-feira • 28 de Maio de 2020 • Ano III • Nº 2412

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Candeias publica:

- **Julgamento de Impugnação ao Edital Pregão Presencial Nº 047/2020 - União Serviços Administrativos Limitada-ME.**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Edital**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
REGIÃO METROPOLITANA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NAS DEPENDÊNCIAS DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS-BA, SEGUINDO AS CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.**

**IMPUGNANTE: UNIÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LIMITADA-ME.**

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 25/05/2020 deu entrada no Protocolo da Prefeitura Municipal de Candeias, a impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 047/2020 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

### **DOS FATOS**

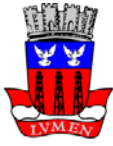
Insurge-se a impugnante **UNIÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LIMITADA-ME** alegando irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 047/2020, em especial as normas contidas nos subitens 21.2.1 e 21.4 do Edital.

### **DA ALEGAÇÃO**

A impugnante alega a suposta exigência que *“a Municipalidade prever hipótese de rescisão unilateral sem culpa da contratada, sem previsão de indenização dos prejuízos, do investimento, e o valor residual do contrato não executado, tendo em vista que é um objeto com alto valor estimado, que requer grande investimento da empresa licitante”*.

### **DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Preliminarmente cumpre informar que todas as normas contidas no edital do Pregão Presencial de nº 047/2020, são norteados pelo ordenamento jurídico vigente, estando portanto, em perfeita



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

consonância com o conjunto de leis, decretos que regem as Licitações e Contratos Administrativos, estando inclusive aprovado pelo setor Jurídico do Município.

Dito isto, passemos ao julgamento dos motivos apresentadas na impugnação. Em síntese resumida, insurge-se a impugnante contra as normas contidas nos subitens 21.2.1 e 21.4 do edital supracitado. Segundo a mesma, os comandos apresentados são prejudiciais para as empresas licitantes, pois, de acordo com suas alegações *“a Municipalidade prever hipótese de rescisão unilateral sem culpa da contratada, sem previsão de indenização dos prejuízos, do investimento, e o valor residual do contrato não executado, tendo em vista que é um objeto com alto valor estimado, que requer grande investimento da empresa licitante.”*

Para melhor compreensão dos fatos, vejamos os textos a que se refere a impugnante extraídos do próprio edital:

*21.2 A rescisão poderá ser:*

*21.2.1 Determinada por ato unilateral, devidamente justificado por parte, acarretando as consequências previstas em lei, sem prejuízo das sanções cabíveis;*

*21.4 Poderá ainda a Prefeitura Municipal de Candeias/BA, a seu critério exclusivo e a qualquer tempo rescindir o contrato mediante prévio aviso à empresa Contratada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando obrigada ao ressarcimento dos prejuízos a que a Contratada não tenha dado causa e aos pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão.*

Após leitura, basta à devida interpretação do comando contido no subitem 21.4 do edital para ser verificado que o texto está em plena concordância com o disposto no artigo 79 da lei Federal 8.666/93, e que estará assegurado á contratada em casos de rescisão unilateral aquilo que é previsto por lei.

Para a devida comprovação da informação, vejamos agora o que versa o dispositivo legal, mais precisamente em seu § 2º, inciso II:

*§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, **será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:***



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
REGIÃO METROPOLITANA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*I - devolução de garantia;*

**II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;**

*III - pagamento do custo da desmobilização. (grifos nossos)*

Posto isto, fica evidente que razão não assiste à impugnante quando afirma que os termos do edital revestem-se de ilegalidade e menos ainda que tais termos diverge da lei no tocante a rescisão unilateral e as garantias destinadas a contratada em função de possível rescisão.

O próprio subitem 21.4 informa que fica a administração obrigada ao ressarcimento dos prejuízos da contratada, assim como, os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, conforme determina a legislação. Qualquer exigência feita pela impugnante que esteja fora da previsão contida na lei, não merece prosperar.

Por fim, reiteramos que a Administração Municipal mantém seu compromisso com o atendimento aos princípios norteadores das contratações públicas, garantindo única e exclusivamente as previsões legais.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal 8.666/93, subsidiariamente, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira, resolve:

Julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, apresentada pela **UNIÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LIMITADA-ME**, no Pregão Presencial nº 047/2020, mantendo inalterada os termos do edital.

Candeias, 27 de maio de 2020

**TATIANE CARVALHO DE SOUZA  
PREGOEIRA**